



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, REGIDO PELO EDITAL Nº 01-TJ/MA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

Aos 16 (dez) dias do mês de janeiro de 2014, na sala de audiência da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, a Comissão do Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, reuniu-se para deliberações urgentes, presentes o Presidente, Juiz de Direito LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, os membros titulares, Juiz de Direito CLÉSIO COELHO CUNHA, Juiz de Direito WILSON MANOEL DE FREITAS FILHO, Juiz de Direito ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA, o Advogado representante da OAB/MA RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, além da presença, sem direito a voto, dos membros suplentes, Juiz de Direito ROBERTO ABREU SOARES, e do Advogado representante da OAB/MA LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES, e do Secretário substituto da Comissão FRANCISCO MARCELO RODRIGUES DA SILVA. **Pelo Presidente da Comissão foi dito que o motivo da reunião era para dar cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 58.977/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no bojo do qual foi concedida medida liminar "inaudita altera pars".** O Presidente indagou a todos os membros se haviam recebido cópia do inteiro teor dos autos do referido processo judicial, tendo todos confirmado o recebimento. Após, fez-se a leitura do inteiro teor da petição inicial do Mandado de Segurança nº 58.977/2013 e do inteiro teor da decisão liminar proferida pelo Desembargador RICARDO DUAILIBE do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, defiro a liminar requerida, tão somente para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para a correção do item 2.2 da questão nº03, da prova discursiva, reavaliando a nota anteriormente a ela atribuída, fazendo-o de forma clara e fundamentada, garantindo amplo direito de defesa ao impetrante". **Colocada em discussão a questão, decidiu a Comissão de Concurso, por unanimidade: (1) ser desnecessária a suspensão do concurso por esse motivo, ao menos neste momento, uma vez que o impetrante foi aprovado na etapa da prova prática escrita (P<sub>2</sub>), sendo irrelevante para as próximas etapas, de inscrição definitiva e prova oral a sua classificação.** A suspensão do concurso por força dessa liminar só seria imprescindível caso o candidato, sem a revisão de sua nota, estivesse reprovado, e tal como ocorreu quando do cumprimento da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 56.002/2013, ele só participaria das etapas seguintes se estivesse aprovado. Portanto, por consenso, decidiu-se que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 58.977/2013 não tem o condão de impedir o prosseguimento do concurso nas etapas seguintes, independente da nota que venha a ser atribuída ao impetrante na questão impugnada; **(2) que, em cumprimento da medida liminar no Mandado de Segurança nº 56.977/2013, será analisada a prova prática escrita (P<sub>2</sub>) do candidato impetrante, reavaliando a nota**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**lançada, de forma clara e fundamentada**, se possível na própria reunião, esclarecendo o presidente que já havia pedido ao Cespe/UnB que enviasse por mensagem eletrônica os referidos documentos necessários à correção, sendo distribuídos aos membros da Comissão fotocópias da prova, do espelho provisório, do recurso, do parecer da banca examinadora do Cespe/UnB e da resposta ao recurso dada pela Comissão de Concurso na sessão de julgamento dos recursos de 29 de outubro de 2013. O presidente esclareceu ainda que, após o julgamento, e a lavratura da ata da sessão, oficiará ao Desembargador Ricardo Duailibe, relator do mandado de segurança, encaminhando cópia dos atos da Comissão para indagar se a medida liminar foi cumprida integral e corretamente. A proposta do Presidente LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS foi acompanhada à unanimidade dos membros da Comissão de Concurso; **(3) não conhecer da pretensão de solução administrativa apresentada pelo candidato através do sistema Digidoc, porque violador dos itens 18.1.1, 16.1.2, 16.1.3 e 16.2 do Edital de Abertura do Concurso.** Antes de examinar a prova e as alegações de mérito sobre a questão impugnada, deve-se esclarecer o ponto narrado na petição inicial de mandado de segurança acerca da 'tentativa de solução administrativa'. No ponto, reitera-se as ponderações feitas na reunião do dia 10.12.2013, quando a Comissão de Concurso se reuniu para dar cumprimento a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 56.002/2013. Em síntese, alega o candidato o seguinte: *'Antes de expor a fundamentação jurídica apta a embasar os pedidos formulados na ação mandamental é necessário que se mencione acerca do requerimento administrativo protocolado junto a Comissão de Concurso, no sentido de sanar os vícios apontados. Logo após a divulgação do resultado e espelhos provisórios, diversos candidatos verificaram a ausência de fundamentação no espelho provisório, especificamente quanto a totalidade da 1ª questão bem como ao item 2 da 3ª questão e, por conta disso, reuniram-se e elaboraram um requerimento, instruído com um abaixo assinado elaborado por 55 (cinquenta e cinco) candidatos, número mais que representativo, apontando os vícios e solicitando a anulação da questão pela Comissão do Concurso. O pedido foi protocolizado por meio do Sistema Digidoc do Tribunal de Justiça do Maranhão, no dia 15.08.2013, sendo autuado sob o número 42052/12013. Ocorre que, até a presente data, não houve qualquer manifestação da Comissão de Concurso, o que demonstra o descaso com os candidatos'*. Neste ponto, o candidato demonstra desconhecer as regras do Edital do Concurso. Caso a impugnação versasse sobre o edital, a matéria estaria preclusa, pois segundo o item 18.1.1 do Edital de Abertura, o prazo de impugnação é de 05 (cinco) dias após a inscrição preliminar, que há tempos já ocorreu. E caso a impugnação versasse sobre as questões e critérios de correção, como indica o próprio candidato na petição inicial, este não utilizou dos meios adequados, em evidente violação aos termos do edital. Assim determinam os itens 16.1.2, 16.1.3 e 16.2 do Edital de Abertura do Concurso: *'16.1.2 Os candidatos poderão interpor recursos, dirigidos ao presidente da Comissão de Concurso, por meio do endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/tj\\_ma\\_12\\_juiz](http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_ma_12_juiz), sendo esses recursos submetidos à Comissão Examinadora de Recursos de cada fase. 16.1.3 O recurso*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido. 16.2 Os recursos interpostos serão numerados e distribuídos à Comissão respectiva, devidamente desidentificados.* Observa-se que, como o próprio candidato afirma, a impugnação foi feita por petição protocolada pelo Digidocdo TJ/MA, e não por meio do endereço eletrônico do Cespe/UnB, como expresso no edital. Depois, como o próprio candidato afirma, o requerimento foi protocolado com a identificação de 55 (cinquenta e cinco) candidatos, impedindo que a Comissão de Concurso analisasse os seus termos, pois violaria o princípio da impessoalidade. Por esses motivos, o requerimento de '*tentativa de solução administrativa*' não deve ser conhecido. A proposta do membro RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO foi acompanhada à unanimidade dos membros da Comissão de Concurso; **(4) manter íntegro o item 2.2 da Questão nº 03 prova prática escrita (P<sub>2</sub>) e o respectivo padrão de resposta, rejeitando a arguição de nulidade,** passando a analisar as razões contidas na petição inicial do Mandado de Segurança. Sobre item, o membro WILSON MANOEL DE FREITAS FILHO, relator dos recursos que versaram sobre a Questão 3ª, reiterou o quanto afirmou na reunião do dia 10.12.2013, lendo o conteúdo contido naquela ata, ajustando-o para o mandado segurança cuja medida liminar ora deva ser cumprida: "Para a melhor compreensão do ponto, leia-se o enunciado e o próprio questionamento: '*Durante a realização da festa comemorativa dos quinze anos de Júlia, em 8/9/2012, Ricardo, apresentador do evento, forneceu bebida alcoólica a Sônia, Bruna e Renata, convidadas da aniversariante e da mesma idade dela. Pedro, policial militar e pai de Renata, antes que sua filha e as amigas começassem a ingerir a bebida, abordou Ricardo e deu-lhe voz de prisão, conduzindo-o à presença da autoridade policial, que lavrou o respectivo auto de prisão em flagrante, comunicando-o ao juiz, que, por sua vez, decretou a prisão preventiva de Ricardo. Dois dias depois, em 10/9/2012, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Ricardo, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 243 da Lei n.º 8.069/1990. A denúncia foi recebida pelo juiz em 11/9/2012 e Ricardo, citado em 14/9/2012, apresentou resposta em 19/9/2012 por meio de advogado constituído nos autos, sustentando atipicidade do fato sob o argumento de que não havia prova de que Sônia, Bruna e Renata tivessem ingerido bebida alcoólica. Após regular instrução processual, foram ouvidas as adolescentes e Pedro, que confirmaram que Ricardo lhes oferecera bebida alcoólica. O réu, ao final, em interrogatório, reconheceu o fato, mas alegou que a bebida alcoólica não havia sido, de fato, ingerida por nenhuma das adolescentes. As partes não requereram diligências e apresentaram seus respectivos memoriais, tendo o Ministério Público pugnado pela condenação de Ricardo e a defesa requerido sua absolvição, com imediata soltura, insistindo na tese suscitada na resposta à acusação. Em face dessa situação hipotética, responda, com fundamento na jurisprudência do STJ, se são procedentes o pedido expressamente contido na denúncia [valor: 0,90 ponto] e a alegação da defesa sobre a atipicidade do fato sob o argumento da não ingestão da bebida alcoólica [valor: 0,90 ponto]'. No espelho de avaliação, o primeiro questionamento era: '*Em face dessa situação hipotética, responda, com**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamento na jurisprudência do STJ, se são procedentes o pedido expressamente contido na denúncia [valor: 0,90 ponto]*. A resposta apresentada ao item 2.1 da Questão 3ª no espelho disponibilizado aos candidatos foi: '*Pedido parcialmente procedente / Não configuração do crime previsto no art. 243 do ECA*'. Pretendia-se que o candidato respondesse que a conduta não se enquadrava no tipo penal do art. 243 do ECA. Os candidatos que responderam que havia o enquadramento erraram a questão por inteiro. Sobre esta resposta padrão, não se insurge o candidato impetrante. O ponto central da impugnação feita pelo impetrante diz respeito ao segundo questionamento, considerado na correção (espelho) como item 2.2 da Questão 3ª. Para a correta compreensão, cita-se novamente o questionamento por inteiro, incluindo a primeira indagação: '*Em face dessa situação hipotética, responda, com fundamento na jurisprudência do STJ, se são procedentes o pedido expressamente contido na denúncia [valor: 0,90 ponto] e a alegação da defesa sobre a atipicidade do fato sob o argumento da não ingestão da bebida alcoólica [valor: 0,90 ponto]*'. A resposta adequada ao segundo ponto deveria ser que não é procedente a tese de defesa da atipicidade porque a conduta é típica, se enquadrando no art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais. O primeiro ponto impugnado pelo candidato é que '*somente no parecer final a comissão do concurso apresenta a fundamentação que deveria constar no padrão de resposta divulgado pela organizadora do concurso, sobre a desnecessidade da ingestão para tipicidade (posição adotada por todos os impetrantes) o que prejudicou a ampla defesa e o contraditório da via recursal, diante do espelho sem a devida motivação*'. Porém, isso não é verdade. Consta do espelho de avaliação disponibilizado ao candidato no momento em que pôde também ter acesso a sua prova para a interposição de recursos, que a resposta padrão do item 2.2 da Questão 3ª deveria ser: '*Conduta típica prevista no art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais*'. Ou seja, desde o início foi afirmado que o candidato deveria afirmar que a conduta narrada no enunciado, independente das menores terem ingerido a bebida alcoólica, é típica, enquadrando-se no art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais. No ponto, não trouxe o questionamento nenhuma surpresa ao candidato a reafirmação dessa posição no momento do julgamento do seu recurso. Pois bem, demonstrado que o candidato não está com a razão quando alega que a resposta padrão somente foi apresentada quando do parecer final, resta enfrentar a outra alegação do impetrante. Ademais, o CNJ possui diversos precedentes segundo o qual sequer era necessária a divulgação prévia dos critérios de correção da prova escrita: '*(...) O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou pela desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, como pretende o recorrente, por via transversa. Precedentes do STF e STJ. (...) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007693-45.2012.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 173ª Sessão - j. 06/08/2013)*'. No segundo ponto, o candidato alega que respondeu ser irrelevante a ingestão da bebida alcoólica para a tipificação da conduta, pois se trataria de delito formal. E por esse motivo teria acertado o questionamento. A questão não é tão simples como tenta fazer crer o candidato impetrante. Na verdade, o candidato tenta separar a indagação feita na



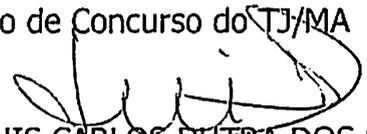
ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

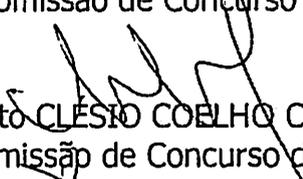
Questão 3ª como se fossem duas questões distintas, não as lendo por inteiro. E com isso, quer fazer crer que simplesmente responder que se tratava de um delito formal seria suficiente para acertar o questionamento. Entretanto, percebe-se a interdependência dos dois questionamentos, porque a questão traz primeiro 'Em face dessa situação hipotética, responda, com fundamento na jurisprudência do STJ, se são procedentes o (...)', sendo seguida da primeira pergunta e depois da segunda, objeto de impugnação: '*a alegação da defesa sobre a atipicidade do fato sob o argumento da não ingestão da bebida alcoólica [valor: 0,90 ponto]*'. Conclui-se, portanto, que a resposta sobre a atipicidade da conduta estava ligada, expressamente, a primeira parte da questão, que tratava da 'jurisprudência do STJ'. Ou seja, perguntou-se dos candidatos se era procedente, segundo o STJ, a tese da defesa de atipicidade da conduta pela ausência de ingestão da bebida alcoólica pelos menores. O candidato afirma que respondeu adequadamente o questionamento, porque teria afirmado ser desnecessária a ingestão para a tipicidade, e por isso teriam acertado a resposta ao questionamento e não deveria ter recebido zero como nota. A razão, mais uma vez, não lhe assiste. Não se tratava mais da prova objetiva, quando se exige do candidato apenas indicar a resposta correta. Segundo o item 8.2.5 do Edital do Concurso, a lei do certame, '*As provas escritas serão avaliadas quanto ao domínio do conhecimento do tema (domínio do conteúdo), uso das normas do registro formal culto da Língua Portuguesa e capacidade de exposição*'. Ora, ao responder essa questão, o candidato afirmou que a conduta se enquadrava no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um crime formal. E como já afirmado, inclusive consta da própria petição inicial do mandado de segurança, para a jurisprudência do STJ a conduta de entregar a menores a consumo de bebida alcoólica é delito do art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais. Portanto, o candidato errou quando afirmou que a conduta é típica por se tratar o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente de um '*crime formal*'. E exatamente por isso não demonstrou dominar o conteúdo, tendo a nota zero atribuída no item sido adequada à resposta. Para comprovar o erro, basta a leitura de trecho da resposta do candidato **DOUGLAS LIMA DA GUIA** respondeu: '*No caso em espécie, tem-se que, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seria procedente o pedido formulado na denúncia, consistente no enquadramento da conduta do réu ao crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). (...) Assim, observa-se que não é necessária a ingestão do produto nocivo, qual seja o consumo da bebida alcoólica, bastando, para a caracterização do ilícito penal, o simples oferecimento ao adolescente, o que de fato ocorreu, conforme prova dos autos e confissão do réu. Ademais, sobreleva destacar que se trata de crime de mera conduta, do qual não se espera o resultado para seu enquadramento normativo. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou como princípio a proteção integral dos direitos do menor, o que retira a possibilidade de interpretações tendentes a descriminalizar o comportamento previsto no art. 243*'. Percebe-se que a resposta do candidato acerca da irrelevância da ingestão da bebida para a tipicidade da conduta está associada expressamente ao crime do art. 243 do ECA, enquanto a jurisprudência do STJ



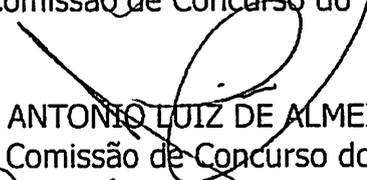
ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma se tratar de contravenção penal do art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais. Portanto, a resposta está totalmente errada e a nota foi corretamente atribuída, no item, como zero, devendo ser mantida. Finalizo reafirmando que se demonstrou inequivocamente que o critério de correção foi perfeitamente adequado, não podendo servir a via judicial, acessível a todos, como forma se atribuir ao candidato nota que não corresponde adequadamente ao que mereça por direito". A posição do membro WILSON MANOEL DE FREITAS FILHO foi acompanhada à unanimidade dos membros da Comissão de Concurso. Concluídas as deliberações, determinou o presidente que a ata da reunião, após a sua lavratura, seja por todos assinada, e extraída fotocópia para que seja remetida ao Desembargador RICARDO DUAILIBE do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relator do Mandado de Segurança nº 58.977/2013. Nada mais havendo a tratar, o Presidente LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS deu por encerrada a reunião. Eu, \_\_\_\_\_ Francisco Marcelo Rodrigues da Silva, Secretário Substituto da Comissão de Concurso do TJ/MA

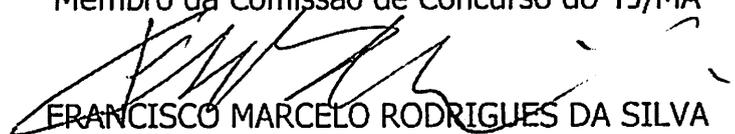
  
Juiz de Direito LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS  
Presidente da Comissão de Concurso do TJ/MA

  
Juiz de Direito CLESTO COELHO CUNHA  
Membro da Comissão de Concurso do TJ/MA

  
Juiz de Direito WILSON MANOEL DE FREITAS FILHO  
Membro Comissão de Concurso do TJ/MA

  
Juiz de Direito ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA  
Membro da Comissão de Concurso do TJ/MA

  
Advogado RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (OAB/MA nº 6.148)  
Membro da Comissão de Concurso do TJ/MA

  
FRANCISCO MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
Secretária Substituto da Comissão de Concurso do TJ/MA